



Prefeitura Municipal de Pracuúba — AP
Diário Oficial do Município

SUMÁRIO

Executivo

Decretos Numerados e Lei Orgânica do Município

LEI Nº 001/2017 - PMP

Autor: Poder Executivo

A PREFEITA MUNICIPAL DE PRACUÚBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, sanciona a presente Lei Ordinária aprovada pela Câmara Municipal de Pracuúba.

Art. 1º - Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Município de Pracuúba, meio oficial de comunicação, publicação e divulgação dos atos administrativos, processuais e legais do Município de Pracuúba.

Parágrafo Único – Poderão ser publicadas, também, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pracuúba, notícias de interesse coletivo, bem como informações sobre atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedado a promoção pessoal de autoridades e servidores públicos.

Art. 2º - Na primeira página de cada edição, o Diário Oficial Eletrônico do Município de Pracuúba conterá obrigatoriamente:

I – o Brasão do Município;

II – o título “Diário Oficial Eletrônico do Município de Pracuúba - DOE”;

III – a Lei de instituição do Diário Oficial do Município – DOE;

IV - a data, o número da edição e a citação numérica desta Lei.

Art. 3º - O Diário Oficial Eletrônico do Município de Pracuúba será publicado na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Pracuúba, www.pracuuba.ap.gov.br, para acesso público por qualquer interessado, independentemente de prévio cadastramento.

§ 1º - A publicação no Diário Oficial Eletrônico, de que trata esta Lei, atenderá aos Princípios da Publicidade e Transparência e requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil.

§ 2º - O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da Lei específica.

Art. 4º - O Diário Oficial Eletrônico do Município de Pracuúba substitui a versão impressa das publicações no mural da Prefeitura e da Câmara Municipal de Vereadores conforme art. 69 da Lei Orgânica do Município, sendo que, serão obrigatoriamente produzidas duas cópias de cada edição, uma para arquivo no serviço de documentação da Prefeitura Municipal de Pracuúba e, outra, para guarda da Câmara Municipal de Pracuúba.

§ 1º - O Diário Oficial Eletrônico do Município de Pracuúba será publicado em dias úteis, a partir das 16h, excluídos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos decretados pelo Poder Executivo.

§ 2º - As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pracuúba seguirão a numeração de ordem do Diário Oficial do Município de Pracuúba, podendo ser publicadas edições extras sempre que fatos determinantes as justificarem.

§ 3º - A data constante no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pracuúba – DOE corresponderá à data de sua disponibilização.

§ 4º - O primeiro dia útil seguinte à data em que o Diário Oficial Eletrônico do Município de Pracuúba – DOE for disponibilizado é considerado como data de publicação.

§ 5º - A contagem dos prazos terá início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 5º - Após a publicação no Diário Oficial do Município de Pracuúba - DOE, os documentos não poderão sofrer modificações ou suspensões.

Parágrafo único. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 6º - As publicações no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pracuúba não serão onerosas para órgãos e entidades públicas, bem como para entidades de classe, sindicatos, organizações não governamentais de cunho social, e outros entes com finalidade social, cabendo a responsabilidade pelo conteúdo do material remetido ao Diário oficial Eletrônico do Município de Pracuúba para publicação a quem o produziu.

Art. 7º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Administração regulamentará a implantação e o funcionamento do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pracuúba.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Pracuúba, 02 de Janeiro de 2017.

BELIZE CONCEIÇÃO COSTA RAMOS

Prefeita Municipal de Pracuúba/AP

**Lei Orgânica
Do Município
De Pracuúba**

**Vereador Josinaldo Monteiro Alves
PRESIDENTE**

**Vereador Manoel Leite
VICE-PRESIDENTE**

**Vereadora Maria das Graças
1º SECRETARIO**

**Vereador Ronaldo Barbosa
2º SECRETARIO**

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Vereador Antonio Silvane***
PRESIDENTE**

MEMBROS:

Maria das Graças Vilhena** da Fonseca
VEREADORA**

Hson Magave*
VEREADOR**

**Mosaniel Passos
VEREADOR**

**Raul Teixeira
VEREADOR**

**Florinaldo de Paula
VEREADOR**

ASSESSORES TÉCNICOS:

Miguel Arcanjo Caetano Victorino

Maquidovio de Souza Ramos

ÍNDICE

Administração Pública.....	38
Assistência Social.....	59
Atos Administrativos.....	48
Atribuições da Câmara Municipal.....	22
Atribuições do Prefeito.....	33
Auxiliares Diretos do Prefeito.....	38
Bens Municipais.....	50
Certidões.....	49
Competência Comum.....	12
Competência do Município.....	10
Competência Suplementar.....	13
Cultura, Esporte e Lazer.....	63
Disposições Gerais e Transitórias.....	71
Divisão Administrativa do Município.....	09
Educação.....	64
Estrutura Administrativa.....	47
Família.....	62
Fiscalização Contábil, Financeira e Orça-	29
Funcionamento da Câmara.....	19
Guarda Municipal.....	43
Livros.....	47
Meio Ambiente.....	67
Obras e Serviços Muni-	51
Orçamento.....	54
Ordem Econômica e Social.....	57
Organização Municipal.....	07
Perda e Extinção do Mandato de Prefeito..	36
Poder Executivo.....	31
Poder Legislativo.....	17
Política Urbana.....	66
Prefeito e Vice Prefeito.....	31
Processo Legislativo.....	26
Proibições.....	49
Publicações dos Atos Municipais.....	47
Receita e Despesa.....	54
Responsabilidade do Prefeito.....	36
Saúde.....	60
Servidores Públicos.....	42
Tributos Municipais.....	52
Vedações.....	13
Vereadores.....	24

PREÂMBULO

Com as constantes mudanças na Constituição Federal e em observância a Lei de Responsabilidade Fiscal, aumentaram as responsabilidades do poder público, sendo necessário reformular a Lei Orgânica do Município adequando-a aos novos preceitos legais.

Nós representantes do povo, no Município de Pracuúba, reunidas através de comissão legalmente constituída e com aprovação do plenário, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte “Lei Orgânica do Município de Pracuúba”.

TÍTULO 1

Da Organização Municipal

CAPITULO 1

DO MUNICÍPIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º. O município de Pracuúba, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso da sua autonomia política, administrativa e financeira é regido pela Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela sua Câmara Municipal.

Art. 2º. São Poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – São símbolos do município o brasão, a bandeira e o hino, representativo de sua cultura e história.

Art. 3º. Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertença.

Art. 4º. A sede do município dá-lhe o nome de PRACUÚBA e tem a categoria de cidade.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º. O município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei municipal observada a legislação estadual após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, objetivando a descentralização do poder e a desconcentração dos serviços públicos.

Parágrafo único - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de vila.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privada

Art. 6º. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado, com objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

II – criar, organizar e suprimir distritos observada a legislação estadual;

III – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

IV – amparar de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

V – elaborar diretrizes orçamentais, o orçamento anual e o plano plurianual;

VI – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

VII – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos.

IX – publicar na imprensa local, da região ou da capital, os seus atos, leis, balancetes mensais o balanço anual de suas contas e o orçamento anual;

X – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XI – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XIII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIV – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especificamente em sua zona urbano;

XV – estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbana rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a lei federal;

XVI – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVII – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos outros bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVIII – estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

XXII – dispor sobre os serviços funerários e cemitériais, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizado os pertencentes a entidade privadas;

XXIII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIV – prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXV – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVI – fiscalizar nos locais de vendas pesos, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVIII – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIX – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXX – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXI – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, deste que atenda ao peculiar interesse do município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual;

§ 2º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais no fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 3º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 7. É de competência administrativa comum do município, da União e do Estado observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamentos básicos;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
- XIII – planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública;

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 8º Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 9º Além das vedações previstas na Constituição Federal, ao município é vedado:

I – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou com fins estranhos à administração.

II – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

III – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

IV – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

V – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houvera instituindo ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou.

VIII – utilizar tributos com efeito de confisco;

IX – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

X – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União do Estado de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso IX, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculado às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso X, a e do parágrafo 1º deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso X, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

TÍTULO 2

Da Organização

Dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal

Parágrafo único – Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos;

VII – ser alfabetizado.

§ 2º. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I – para os primeiros quarenta mil habitantes, o número de Vereadores será nove, acrescentando-se duas vagas para cada trinta mil habitantes seguintes ou fração;

II – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

III – o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV – a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia de decreto legislativo de que trata o inciso III deste parágrafo.

§ 3º. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 4. O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 12. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte, quando recaírem em dia de sábado, domingo ou feriado.

§ 2º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, ordinária itinerante, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 33, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º. Na sessão legislativa a extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 13. Ao Poder Legislativo é asseguradas a autonomia financeiras e administrativas, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal.

§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento incluindo o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 2º. Constituir crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 14. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 15. As sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento são consideradas nulas, com exceção das sessões solenes e itinerantes nos casos previsto no § 1º deste artigo.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º. As sessões solenes e itinerantes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 16. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores adotada em razão de motivo relevante.

Art. 17. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um quarto dos membros da Câmara.

§ 1º. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário, e das votações.

§ 2º. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 18. A Câmara Municipal reunir-se-á às dez horas do dia primeiro de janeiro, no primeiro ano de cada Legislatura, para a posse de seus membros e eleições da Mesa Diretora.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § 1º deste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo o motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Logo após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º. Inexistindo número legal, o Vereador escolhido como Presidente na forma do § 1º deste artigo, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º. A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á na última reunião ordinária da segunda sessão legislativa a considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

§ 6. No ato da posse e no término do mandato os Vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Secretaria da Câmara.

Art. 19. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na subsequente até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quórum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2º. A mesma lei que fixará os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizadora a ser pago aos vereadores, por sessões extraordinárias, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 3º. Em nenhuma hipótese será renumerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a natureza.

§ 4º. Os subsídios e a parcela indenizadora fixada na forma deste artigo, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices coincidentemente com a revisão geral anual da renumeração dos servidores públicos do município.

§ 5º. Na fixação dos subsídios de que trata o “caput” deste artigo e na revisão anual prevista no § 4º além de outros limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica serão ainda observados os seguintes:

I – o subsídio máximo do Vereador corresponderá a:

- a) 20% (vinte por cento) do subsídio dos deputados Estaduais, quando a população do município for de até dez mil habitantes;
- b) 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do município for de dez mil e um a cinquenta mil habitantes;
- c) 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do município for de cinquenta mil e um a cem mil habitantes;
- d) 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do município for de cem mil e um a trezentos mil habitantes;
- e) 60% (sessenta por cento) do subsídio dos deputados Estaduais, quando a população do município for de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes;
- f) 70% (setenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do município for superior a quinhentos mil habitantes.

II – o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizadora previsto neste artigo não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal.

§ 6º. Para os efeitos do inciso II do § 5º deste artigo, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I – a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II – operações de crédito;

III – receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV – transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo.

Art. 20. O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição e imediatamente subsequente.

Art. 21. A Câmara Municipal, observando o disposto nesta lei orgânica, compete elaborar seu Regime Interno, dispondo sobre sua organização policia e provimento de cargos de seus serviços e especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamentos;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 22. O Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão para expor assunto e discutir projetos de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 23. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, constituindo crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 24. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara representar a Câmara em juízo e fora dele.

Sessão III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 25. Compete á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as materiais de competência do município especialmente sobre:

I – instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e remissão de dívida;

II – votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

III – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V – autorizar concessão de serviços públicos;

VI – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se trata de doação sem encargo;

X – criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

XI – criar e estruturar as Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública bem definir as respectivas atribuições;

XII – aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIII – delimitar o perímetro urbano;

XIV – dar denominações a prédios, vias e logradouros públicos;

XV – autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamentos e zoneamento;

XVII – transferir temporariamente a sede do governo municipal;

XVIII – fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 26. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições. Dentre outras:

I – eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II – elaborar Regimento Interno;

III – dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

V – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do município, por mais de quinze dias, por necessidade de serviços;

VII – tomar e julgar as contas do município, deliberando sobre o parecer do tribunal de Contas do estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento;

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do município;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIV – deliberar sobre o adiantamento ou a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissões parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado, no município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;

XIX – fixar o número de Vereadores a serem eleitos no município, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Sessão IV

Dos Vereadores

Art. 27. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos;

§ 1º. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º. Os vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art. 28. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargos, empregos ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, Salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II – Deste a posse:

- a) ocupar cargos, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerado “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, deste que se licencie do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público do município, ou nela exercer função renumerada;
- d) patrocinar causa junto ao município e que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I, deste artigo.

Art. 29. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 28;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade.

V- que fixar residência fora do município;

VI – que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos.

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por votos secretos e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partidos políticos

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 30. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, com subsídios integrais;

II – para tratar, sem remuneração de interesse particular, deste que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza, conforme previsto no art. 36, II, a, desta Lei Orgânica.

§ 2º. Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer e na forma especificar.

§ 3º. O auxílio de que se trata o § 2º deste artigo poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo dos subsídios dos vereadores.

§ 4º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término dela, deste que comunique ao Presidente e o faça em sessão perante a Mesa.

§ 5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença ou não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude processo criminal em curso.

§ 6º. Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 31. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – resoluções;

V – decretos legislativos.

Art. 32. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa a popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do município.

§ 1º. A proposta deverá ser votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara como o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de novas proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sobre a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do município.

Art. 34. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – código tributário do município;

II – código de obras;

III- código de posturas;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado do município;

V – lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 35. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuição das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa a exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 36. O Prefeito poderá solicitar agência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitado a urgência a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo previsto no § 1º deste artigo não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 37. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em votação secreta.

§ 5º. Esgotado sem deliberação no prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 46. Desta Lei Orgânica.

§ 6º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º. Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 9º. A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 6º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 38. Os projetos de resolução disporão sobre materiais de interesses internos da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único – Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final, a elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 39. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 40. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do município, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º. As contas do município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgãos estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º. Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§ 5º. As contas relativas às aplicações dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma das legislações federal e estadual em vigor podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de inclusão na prestação anual de contas.

Art. 41. O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 42. As contas do município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Sessão I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 43. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo único – Aplicam-se as condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto nesta Lei Orgânica, e idade mínima de vinte e um anos.

Art. 44. Para infração político-administrativa cometida por Prefeito e Vereadores, a Câmara adotará o rito contido no decreto lei 201/67.

Art. 45. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal, logo após a eleição da Mesa, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º. Se, decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo o de força maior, justificado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 46. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que por ele for convocado, inclusive para missões especiais.

§3º A investidura do Vice-Prefeito em Secretario Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no § 2º deste artigo.

Art. 47. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito renunciará, incontinenti à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 48. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo à vacância dos três primeiros anos do mandato dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância do último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 49. O mandato do Prefeito é de quatro anos, tendo início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida a reeleição para um período do subsequente.

Art. 50. O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do município por período superior a quinze dias sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º O Prefeito regulamentado licenciado terá direito a perceber os subsídios quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do município, devendo, no prazo de quinze dias, contados do final do serviço ou da missão, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem.

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época para usufruto do descanso.

§ 3º Os subsídios do Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 4º Os subsídios do Vice-Prefeito serão fixados na forma do § 3º deste artigo, em quantia que não exceda a cinquenta por cento daqueles atribuídos ao Prefeito.

Art. 51. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração dos seus bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 52. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.

Art. 53. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel e execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

XI – enviar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidas os créditos suplementares e especiais, a eles destinados, até o dia vinte de cada mês, não podendo ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na lei orçamentária;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação, plano de arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observados, no mínimo, vinte metros de distância, de nascentes, rios, córregos ou riachos;

XXIII – apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;

XXV – contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV – adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV deste artigo.

Art. 54. Até trinta dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal entregará ao seu sucessor e publicará, relatório da situação da administração municipal que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívida de município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, se for o caso;

III – prestações de contas de convênio, celebrado com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniências de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do município, sem custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito, da Perda e Extinção do Mandato

Art. 55. São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos pela legislação federal.

§1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os Fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de trinta dias.

§ 2º Se o Plenário julgar procedentes as acusações apuradas na forma do § 1º deste artigo, promoverá a remessa do relatório à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para providências.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado, a Câmara decidirá por maioria absoluta, sobre a conveniência da designação de Procurador para atuar no processo como assistente de acusação.

§4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções como o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado, cessando o afastamento caso não se conclua o julgamento do processo dentro de cento e oitenta dias.

Art. 56. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos a administração municipal;

IX – ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 57. As incompatibilidades declaradas no art. 28, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Art. 58. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – infringir as normas dos artigos 28 e 50 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – ocorrer cassação de mandato nos termos do artigo 54 e 44 desta Lei Orgânica;

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 59. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Art. 60. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definido-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 61. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – Os Secretários Municipais terão férias anuais de trinta dias, sem prejuízos dos subsídios.

Art. 62. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício e do cargo.

Seção V

Da Administração Pública

Art. 63. A administração pública direta e indireta do município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em leis, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogado uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servido público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios e sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a renumeração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a renumeração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandatos eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não incluída as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 29-A, §1º, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedências sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade, de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso XIX deste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII – é vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo e se cometer falta grave nos termos da lei;

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos de agentes ou partidos políticos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente.

I – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;

II – o acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho diretos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III – a renumeração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral.

§ 10º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos artigos 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no parágrafo 10 deste artigo.

Art. 64. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Seção VI

Dos Servidores Públicos

Art. 65. O município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas e o estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal.

§ 4º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º. IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 5º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 61, desta Lei Orgânica.

§ 6º Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 61.

§ 7º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 8º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 66. Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

Seção VII

Da Guarda Municipal

Art. 67. O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, diretos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas de títulos.

TÍTULO 3

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 68. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 69. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, observada a legislação pertinente, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não-normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Seção II

Dos Livros

Art. 70. O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientes autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 71. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas de execução do plano diretor de desenvolvimento integrado do município;
- i) normas de efeitos externos, não-privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II – portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individuais;
- b) lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processo administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV

Das Proibições

Art. 72. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônios ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.

Art. 73. A pessoa, jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

Seção V

Das Certidões

Art. 74. A Prefeitura e Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de “responsabilidade” da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretario ou, ocupante de cargo da mesma natureza, de administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

OS BENS MUNICIPAIS

Art. 75. São bens do município de Pracuúba os que atualmente lhe pertencem e os que vierem ser adquiridos, cabendo ao Prefeito a sua administração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único: O município participará no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, na forma da legislação competente.

Art. 76. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou diretoria a que forem atribuídas.

Parágrafo único: em toda frota motorizada da Prefeitura deve constar, em local bem visível, os seguintes dados: “PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACUÚBA”.

Art. 77. Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único: Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 78. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 79. O município, concernente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência, dispensada essa última nas hipóteses previstas na legislação pertinente.

Art. 80. A aquisição onerosa de bens observará os requisitos da legislação pertinente.

Art. 81. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços, à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 82. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

§ 2º A permissão ou autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem municipal, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 83. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrária e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

CAPÍTULO IV

OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 84. O prefeito enviará à Câmara os projetos de lei do plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, e do Orçamento Anual nos seguintes passos:

I – Plano Plurianual: Quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – Lei de Diretrizes Orçamentária: Será encaminhada até 08 meses e meio antes do encerramento do período da sessão legislativa;

III – Lei Orçamentária Anual: Será encaminhada do Legislativo até 15 de agosto de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento do período legislativo.

Art. 85. A concessão ou a permissão de serviço público dependerá de autorização legislativa e contrato precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observada a legislação federal pertinente.

Art. 86. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a sua justa remuneração.

Art. 87. Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 88. O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros municípios.

CAPÍTULO V

A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 89. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 90. São de competência do município os impostos sobre:

I – propriedades predial e territorial urbana;

II – transmissão, “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previsto no inciso III.

Art. 91. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do município.

Art. 92. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 93. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único: As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 94. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 95. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único: As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis, quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Seção III

Dos Orçamentos

Art. 96. A elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, constituição do Estado, na legislação federal aplicável, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º O poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá por distrito, bairro, região, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Art. 97. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 98. Aplica-se aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano plurianual, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras gerais do processo legislativo.

Art. 99. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 100. São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica. Precisa ser aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, bem como a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 97 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução, ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º é permitida a vinculação de receitas e recursos mencionados no art. 167, § 4º da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 101. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Parágrafo único: Os recursos de que trata o “caput” deste artigo não poderão ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

TÍTULO 4

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102. O município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 103. A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.

Art. 104. Ao município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais.

Art. 105. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 106. O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 107. O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 108. A assistência social será prestada pelo município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivo:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas da terceira idade;
- II – a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
- III – a proteção e encaminhamento de menores abandonados;
- IV – o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
- V – o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;
- VI – o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
- VII – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

Parágrafo único: é facultado ao município no estrito interesse público:

- I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;
- II – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
- III – estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 109. Compete ao município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 110. O município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o município no âmbito de sua competência, assegurará:

- I – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- II – acesso a todas as informações de interesse para a saúde;
- III – participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, de atividades com impacto sobre a saúde pública;
- IV – dignidade e qualidade no atendimento.

§ 2º Para a consecução desses objetivos, o município promoverá:

- I – a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatorios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;
- II – a prestação permanente de socorros de urgências a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;
- III – a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;
- IV – a elaboração de plano e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;
- V – o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias do interesse para a saúde;
- VI – a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendidos o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII – a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX – o combate ao uso do tóxico.

§ 3º As ações e serviços de saúde do município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

§ 4º A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 111. O município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos da saúde, recursos nunca menos que o equivalente a percentuais e condições estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal.

Parágrafo único: Os recursos do município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela união para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo dos demais sistemas de controle, regidos pela legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA

Art. 112. O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e da terceira idade, garantido-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III – estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de deficiências, sempre que possível;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;

V – amparo às pessoas de terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO V

DA CULTURA, DOS ESPORTES E DO LAZER

Art. 113. O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e estadual dispondo sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 114. Cabe ao município fomentar práticas desportivas e de lazer, na comunidade, com direito de cada um, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;

II – construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural-comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração;

Parágrafo único: No tocante às ações a que se refere este artigo, o município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO

Art. 115. A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 116. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepção pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei;

VI – gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 117. O município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 118. O dever do município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público acionar o Poder Público para exigi-lo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo município ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º compete ao município recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 119. O ensino oficial do município será garantido em todos os níveis e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e particulares que recebam auxílio do município.

Art. 120. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 121. Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único: Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 122. O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais, terão prioridades no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

Art. 123. O município manterá os professores municipais em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 124. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e do conselho municipal de cultura.

Art. 125. O município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 126. É da competência comum da União, do Estado e do município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA URBANA

Art.127. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 128. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º O município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, com parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 129. O município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, através de órgãos próprios e do apoio à iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando o seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente, definida por lei.

§ 2º Incumbe ainda ao poder público:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V – controlar a produção e comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;
- VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;
- VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- VIII – distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;
- IX – solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que couberem, ações preventivas e controladoras de poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:
 - a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;
 - c) ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente;
- X – criar ou desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da Arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;
- XI – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do município, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;
- XII – prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;
- XIII – registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XIV – proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares;

XV – combater a erosão e promover, na forma da lei, o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedade;

XVI – fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;

XVII – fiscalizar e controlar as atividades de garimpagem, especialmente as de beneficiamento de ouro que não poderão, em hipótese alguma, comprometer a saúde e a vida ambiental;

XVIII – controlar e fiscalizar a atividade pesqueira, que são será permitida através da utilização de métodos adequados da pesca amadora em todos os rios do município, excluído o uso de redes e tarrafas;

XIX – implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;

XX – exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

XXI – incentivar a formação de consórcio de municípios, visando à preservação dos recursos hídricos da região e à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;

XXII – atender na forma da legislação específica à Curadoria do Meio Ambiente da Comarca, prioritariamente no transporte urgente de material coletado, destinado à perícia técnica e deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente;

XXIII – promover a manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa e dos rios, córregos e riachos, componentes das bacias hidrográficas do município, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, das margens dos rios, visando sua perenidade;

XXIV – criar o fundo municipal para recuperação ambiental do município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei:

I – a lei definirá os critérios, os métodos de recuperação, bem como as penalidades aos infratores, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

II – a lei definirá os critérios de recuperação da vegetação em áreas urbanas.

§ 4º Nas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ficarão sujeitos os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas.

§ 5º Fica proibida a saída de madeira em toro, de qualquer espécie, para fora do município.

Art. 130. Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais.

Parágrafo único: Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, curso d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

Art. 131. Terá preferência para sua exploração a iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, desde que preencha os requisitos legais, e, que essas áreas não sejam de interesse da comunidade.

TÍTULO 5

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 132. Incumbe ao município:

I – auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV – manter convênio com a iniciativa privada, visando o incremento, à especialização de mão-de-obra, à assistência social, à saúde e aos demais casos de interesse comunitário.

Art. 133. O município não poderá dar nome de pessoas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único: Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do Estado e do país.

Art. 134. Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único: As associações religiosas e o setor privado poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município.

Art. 135. As áreas desmatadas, descaracterizadas ou que sofreram qualquer tipo de degradação, deverão ser recuperadas pelos seus atuais proprietários, através de reflorestamento, recomposição da vegetação rasteira e outros métodos de soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, no prazo de até dois anos contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 136. O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição às escolas e as entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 137. Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Pracuúba, 23 de dezembro de 2001